

Zimbra

luis.mohr@bombinhas.sc.gov.br

QUESTIONAMENTOS PREGÃO PRESENCIAL Nº 047/2021 - PMB**De :** Jurídico <juridico@coringanet.com.br>

qua, 08 de dez de 2021 09:27

Assunto : QUESTIONAMENTOS PREGÃO PRESENCIAL Nº 047/2021 - PMB

📎 3 anexos

Para : licitacao@bombinhas.sc.gov.br

Prezados, a empresa **CORINGA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.468.282/0001-19, com sede na Avenida Salvador Di Bernardi, nº 700, no município de São José/SC, vem apresentar os seguintes questionamentos:

1 - Consta no item de qualificação técnica, a exigências cumulativa de apresentação de 3 índices com a comprovação de possuir patrimônio líquido não inferior a 10% do valor estimado da licitação, cuja comprovação dar-se-á por meio do balanço patrimonial, sob pena de inabilitação.

Pois bem, como é sabida a essencialidade dos serviços licitados, que deverão ser prestados de maneira ininterrupta e eficaz, exigem investimentos de grande porte pela futura contratada, a análise do fôlego financeiro das licitantes é excepcionalmente importante para garantir a segurança da contratação pretendida. Nesse sentido, o edital exige, além do Balanço Patrimonial, os seguintes requisitos de qualificação econômico-financeira

a) "Índice de Liquidez Geral", aplicando a seguinte fórmula:

$$ILG = \frac{AC + RLP}{PC + ELP} \quad \text{resultando} \quad ILG \geq 1$$

Sendo que será considerada inabilitada a empresa cujo "Índice de Liquidez Geral" for inferior a 1 (um).

Onde: ILG - Índice de Liquidez Geral;
AC - Ativo Circulante;
RLP - Realizável a Longo Prazo; PC - Passivo Circulante;
ELP - Exigível a Longo Prazo.

b) "Índice de Solvência Geral", aplicando-se a seguinte fórmula:

$$ISG = \frac{AT}{PC + ELP} \quad \text{resultando} \quad ISG \geq 1$$

Sendo que será considerada inabilitada a empresa cujo "Índice de Solvência Geral" for inferior a 1(um).

Onde: ISG = Índice de Solvência Geral;
AT = Ativo Total
PC = Passivo Circulante; ELP = Exigível a Longo Prazo.

c) "Índice de Liquidez Corrente", aplicando-se a seguinte fórmula:

$$ILC = \frac{AC}{PC} \quad \text{resultando} \quad ILC \geq 1$$

Sendo que será considerada, inabilitada a empresa cujo "Índice de Liquidez Corrente" for inferior a 1(um).

Onde: ILC = Índice de Liquidez Corrente;
AC = Ativo Circulante;
PC = Passivo Circulante.

Ocorre que esta nobre Administração, ao cumular os referidos requisitos, fere o caráter competitivo do certame, podendo permitir a alternância entre os aludidos métodos de comprovação, admitindo a habilitação de licitantes cujos índices financeiros sejam insuficientes. Explica-se.

Como bem se sabe, o propósito da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que só pode ser feito com um procedimento altamente competitivo.

É por essa razão que a Lei nº 8.666/93 se preocupa em assegurar a ampliação da competitividade do certame em inúmeras ocasiões, bem como proíbe qualquer cláusula que restrinja o caráter competitivo, senão vejamos seu art. 3º, § 1º, inciso I:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifo nosso)

Pois bem, ilustre Pregoeiro, em que se pese a Administração ter o direito de exigir, cumulativamente, os índices financeiros e a comprovação de capital social ou patrimônio líquido mínimo, é certo que não há obrigação para tal, podendo, facultativamente, permitir a comprovação alternativa, possibilitando a qualificação de licitantes que detenham ao menos uma dessas opções.

Não há qualquer prejuízo para a Administração em permitir a comprovação apenas de capital social (devidamente registrado na Junta Comercial até a data da abertura desta licitação) ou patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor máximo global da contratação, no caso da licitante que não detenha os índices de liquidez e endividamento dentro dos patamares editalícios.

Ademais, os índices contábeis sequer são parâmetros absolutos para aferir a capacidade econômico financeira de uma empresa, porquanto poderíamos, por exemplo, considerar habilitada de uma empresa pequena e sem qualquer capacidade operacional, mas que possua receita no valor de R\$ 1.000,00 e despesas na ordem de R\$ 500,00, posto que essa deterá terá índices superiores a 1.

Dessa forma, a despeito da sua diminuta capacidade, será considerada qualificada sob o manto da "boa situação financeira", se a avaliação se deitar exclusivamente sobre a análise dos índices.

Senhores, a Administração não corre risco de enfraquecer as habilitações econômico-financeiras exigidas ao consignar a possibilidade de apresentação de capital social ou patrimônio líquido, uma vez que se trata de forma de comprovação de equilíbrio financeiro muito mais confiável para a prestação de serviços do que apenas os índices financeiros ou o balanço patrimonial.

Em verdade, é de maior valia para a Administração uma licitante com grande capital social, porém com determinados índices abaixo de 1, do que uma licitante com bons índices, porém sem capital social ou patrimônio líquido necessários para arcar com a prestação de serviços sem correr risco de inadimplência.

Portanto, o aumento na competitividade do certame advindo do presente pedido providencia um benefício muito maior para esta Administração do que a manutenção da cumulatividade de critérios presentemente insculpida no Edital, sem deixar potencial de lesão ao erário.

Ante o exposto, considerando os fundamentos legais expostos, entendemos pela readequação no que tange a qualificação econômico-financeira, de modo a possibilitar que licitantes com índices financeiros iguais ou menores a 1 possam se habilitar, contanto que cumpram os outros requisitos de qualificação econômico-financeira, principalmente referente ao capital social ou patrimônio líquido mínimo, conforme, aliás, reiterada jurisprudência dos Tribunais, inclusive de Contas. Ademais, esta poderá se dar por meio de errata, não prejudicando a data da sessão já aprazada. Está correto o nosso entendimento?

2 – Tocante ao equipamento, do item 3, subitem 3.1, alínea b, NVR de 8 Canais, o protocolo SADP direciona ao fabricante Hikvision, não havendo no mercado outro fabricante que possua em seu equipamento este. Entendemos que ocorrido um mero equívoco na especificação e que bastaria uma errata à correção com supressão do protocolo SADP, mantendo-se a data da sessão já aprazada. Está correto o nosso entendimento?

3 – Finalmente, tocante à base de cálculo da qualificação econômico-financeira, o edital cita "10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação", contudo menciona dois valores que podem ser a base de cálculo, o anual e o total. Entendemos haver ausência de clareza aos licitantes em qual base de cálculo utilizar, se fazendo necessário um simples esclarecimento. Está correto o nosso entendimento? Qual a base a ser utilizada?

Certos do entendimento e do atendimento, aguardamos vossa manifestação.

Atenciosamente,



Saint'Clair Dias Maia Peixoto

Advogado – OAB/SC 19.742

saintclair@coringanet.com.br

Cel.: (48) 99919-0937 | Tel.: (48) 3241-1031

Av. Salvador di Bernardi, 700 - Campinas, São José – SC